



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280477

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2085491-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelo advogado Adriano Santos Coelho, em favor de **João Claudio de Souza Cimirro**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, nos autos do processo nº 0003917-80.2015.8.26.0655.

Em suas razões, relata o impetrante que o paciente foi denunciado e processado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob a acusação de ter participado de um roubo ocorrido em 14 de abril de 2015, na cidade de Várzea Paulista.

Afirma que, após a instrução processual, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença condenatória, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenando o paciente à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Informa que o recurso de apelação foi desprovido por este Egrégio Tribunal e que o processo transitou em julgado para o Ministério Público em 11 de dezembro de 2023, oportunidade em que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Alega que a r. sentença condenatória e o v. acórdão padecem de flagrante ilegalidade, consubstanciada em cerceamento de defesa e manifesta fragilidade probatória.

Sustenta que a citação do paciente em endereço diverso daquele em que residia na época comprometeu sua capacidade de exercer plenamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera que a Autoridade Policial não solicitou, através do IMEI A:352662-06-584949-0, a ERB (Estação Rádio Base) do telefone (011) 949113220 de João Claudio, para verificar se o paciente esteve na cidade de Várzea Paulista na data do roubo, o que comprometeu a defesa do paciente.

Aduz que a condenação se baseou principalmente no reconhecimento da vítima, que apresentou contradições e não foi corroborado por outras provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão da liminar para suspender o mandado de prisão até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, a concessão da ordem de **Habeas Corpus**, para anular a sentença, determinando a realização de novo julgamento.

A petição veio aviada com os documentos de fls. 6/36.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o paciente e sua Defesa, insatisfeitos com a solução dada nos autos da apelação, mais uma vez movimentam a máquina judiciária e buscam a reforma de acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça.

Entretanto, encontra-se exaurida a instância.

Isso porque, consoante ditame do artigo 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus – Sentença condenatória – Paciente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06. Recursos de apelação criminal interpostos pelas partes – Provido em parte o apelo do paciente e provido o recurso ministerial – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal – O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação criminal interpostos pelo paciente e pelo Órgão Ministerial, passou a ser autoridade coatora, para fins de 'habeas corpus' - Competência do E. Superior Tribunal de Justiça para conhecer e apreciar a matéria aventada – Aplicabilidade do artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal. Ordem não conhecida, com determinação (Habeas Corpus nº 0160476-95.2012.8.26.0000 – Itapetininga – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Salles Abreu).

Assim, cessada a atividade jurisdicional, deve a Defesa aguardar a solução de seu propósito na instância superior.

Nestas circunstâncias, é inadmissível o conhecimento da impetração.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora